

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.607/93-67  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.805  
RECURSO Nº : 84.489  
MATÉRIA : COFINS EXS: 1992 e 1993  
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/991, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr  
DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pôr unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MIMATEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.607/93-67  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.805  
RECURSO Nº : 84489  
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA

**R E L A T Ó R I O**

DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 86.161.361/0007-20 teve contra si auto de infração lavrado em 29/07/93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de maio de 1992 a junho de 1993.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu intenso arrazoadado, a contribuinte argüi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia aos INSS e não à Receita Federal, que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal as fls. 42, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeira grau às fls. 45/49 considerando procedente o lançamento, consoantes ementa a seguir a transcrita :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.607/93-67  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.805

“As empresas que realizam venda de mercadorias e serviços, efetuarão o cálculo da Contribuição sobre a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra. Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação de ato ministerial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde, basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.607/93-67  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.805

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista RUY BARBOSA, in “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias”(1965, pag. 35, citando Tito Rezende):

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o Projeto da Lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

*Gal*

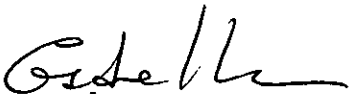
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.607/93-67  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.805

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já forma exaustivamente discutidas pelos ministros do supremo Tribunal Federal, que em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposto pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS